

**PROCESSO Nº: 0800650-44.2021.4.05.8102 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE****AUTOR:** ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCAO DO CEARA - OAB CE**ADVOGADO:** Pedro Paulo Silva De Oliveira**ADVOGADO:** Jose Erinaldo Dantas Filho**ADVOGADO:** José Navarro**ADVOGADO:** Francivaldo De Lemos Pereira**ADVOGADO:** Francisco Cesar Azevedo Lima**REU:** ESTADO DO CEARA**16ª VARA FEDERAL - CE (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO)**

## **DECISÃO**

### **1. Relatório**

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido liminar, ajuizada pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO CEARÁ em face do ESTADO DO CEARÁ, visando a reintegração de espaço referente a sala dos Advogados no prédio da Delegacia Regional de Juazeiro do Norte/CE.

A decisão id. 21138389 determinou inicialmente a intimação do Estado do Ceará para se manifestar sobre o pedido liminar e informar o andamento do pedido de regularização de uso do espaço objeto da presente ação.

O Estado do Ceará requereu o indeferimento do pedido e, quanto ao andamento da solicitação de regularização de uso, **limitou-se** a anexar resposta da Delegacia Regional de Juazeiro do Norte/CE de que tais informações **só podem ser fornecidas pela Administração Superior da Polícia Civil**, local de sua tramitação (fl. 02 - 21488302).

Ademais, antes da citação e apreciação do pedido liminar, o Estado do Ceará apresentou desde logo **contestação** (id. 21488198), na qual não nega os fatos narrados na petição inicial, mas afirma que a Delegacia Regional de Juazeiro do Norte necessitou fazer a readequação de seus espaços físicos, ajustando-os a sua realidade fática.

A decisão id. 21572944 reiterou a determinação anterior e solicitou esclarecimentos acerca de quais adequações físicas foram realizadas e quais providências foram ou estão sendo tomadas para disponibilizar o referido espaço.

Prestadas as informações (id. 21681230), retornaram os autos conclusos.

### **2. Fundamentação**

#### **2.1 Da liminar em reintegração de posse (art. 562, CPC)**

Considera-se possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade (art. 1.196, CC), devendo o autor do pedido de reintegração de posse comprová-la (art. 561, I, CPC).

No presente caso, o direito pleiteado pela autora tem previsão no art. 7, § 4º da Lei nº 8.906/1994, que assegura o uso de salas especiais permanentes pela OAB nas delegacias de polícia.

Entretanto, na linha do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal - STF no julgamento da ADI nº 1.127-8, tal uso não pode ser confundido com a posse do imóvel, uma vez que os referidos espaços não constituem unidades autônomas, mas continuam parte integrante da mesma coisa (imóvel).

Assim, entendo incabível a proteção possessória requerida (liminar de reintegração de posse), razão pela qual passo à análise do pedido subsidiário de tutela provisória de urgência pelo procedimento comum (art. 566, CPC).

## 2.2 Da tutela de urgência (art. 300, CPC)

A concessão de tutela de urgência requer a análise de dois requisitos: a probabilidade do direito pleiteado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A autora alega que desde janeiro de 2015 fazia uso de sala destinada aos advogados na sede da Delegacia Regional de Juazeiro do Norte/CE, situada na Rua Beata Maria de Araújo, S/N, bairro Romeirão, Juazeiro do Norte/CE, na forma prevista no art. 7º, § 4º, da Lei nº 8.906/1994, que somente foi possível até janeiro de 2021, quando a referida Delegacia, retirando os equipamentos, teria proibido a continuidade do uso.

Analisando os documentos anexados, verifico que por meio do **Ofício nº 7112** de 17/12/2020, a Delegacia Regional de Juazeiro do Norte/CE solicitou à OAB a apresentação de documento de cooperação autorizando o uso daquele espaço, afirmando que, em caso negativo, não seria permitido, embasado no **Ofício Circular nº 18** de 17/12/2020 (ambos no id. 21134744).

Posteriormente, por meio do **Ofício nº 378** de 20/01/2021, a referida Delegacia encaminhou os equipamentos pertencentes à OAB que se encontravam na referida sala (id. 21134748). E, de acordo com informação prestada pela própria Delegacia "*ainda há um aparelho de ar condicionado aguardando a sua retirada pela respectiva instituição*" (ofício nº 3947/2021 à fl. 09 - id. 21681233).

Assim, diante de tais documentos e das imagens anexadas aos autos (id. 21134737) é incontroverso que a OAB mantinha o uso da referida sala até então sem oposição por parte do órgão de segurança pública.

Quanto às solicitações de regularização do uso, o Estado do Ceará por meio da Delegacia Geral de Polícia Civil prestou as seguintes informações (fls. 04/05 - id. 21681235):

[...]

*A OAB-CE solicitou a regularização do uso da sala na Delegacia Regional de Juazeiro do Norte por meio dos ofícios nº 70/2020 e 09/2021, que geraram os processos viprocs n 10487553/2020 e 01165826/2021/2021(apensados), cujas cópias seguem anexas.*

*Porém, o pleito fora indeferido por ausência de espaço físico, uma vez que o prédio mal comporta os 72 servidores que lá desempenham suas funções, não havendo como disponibilizar uma sala para utilização da OAB-CE.*

**Atualmente, a sala antes ocupada pela OAB é utilizada pela Inspeção para elaboração de pesquisas, relatórios, planejamento de operações policiais e "briefing", reunião entre Autoridade Policial e seus agentes antes da execução de operações como cumprimento de mandados de busca e apreensão e mandados de prisão.**

*Além disso, há um projeto de ampliação dos serviços de inteligência da referida Delegacia Regional, que inclui a instalação de um Núcleo Avançado de Inteligência (NAI), que desenvolverão atividades de interceptação telefônica com VPN e extrator de dispositivos móveis, com autorização judicial. Logo, tornou-se necessária a readequação dos espaços*

**para acomodação dos policiais civis ali lotados.**

*Dessa forma, ante a flagrante **inexistência de espaço físico** adequado ao desempenho das funções policiais, prevaleceu o interesse da Administração Pública, tendo o pleito sido indeferido, o que fora informado à requerente por meio do ofício nº 768/2021/GAB/NI/PCCE, nos autos do vipro 104875532020, que se encontra arquivado neste Gabinete.*

[...] (Grifei)

Como se vê, o pedido de regularização de uso foi **indeferido** pela Administração sob o argumento de ausência de espaço físico. Entretanto, conforme visto acima, resta incontroverso que a **OAB já utilizava a sala sem oposição desde o ano de 2015** com instalações para uso de fato, tais como computadores, impressora, placas de identificação e de inauguração, central de ar condicionado e outros (Ofício nº 378/2021 - id. 21134748; Ofício nº 3947/2021 à fl. 09 - id. 21681233 e imagens id. 21134737).

Nesse sentido, eventual necessidade de readequação do espaço físico da Delegacia Regional poderia até ensejar, mediante ajuste prévio com os interessados, deslocamento da sala especial para outro espaço ou mesmo alteração de tamanho, mas não a absoluta proibição de uso pela OAB, com retirada compulsória de seus equipamentos, não havendo qualquer fato excepcional que justifique medida tão extrema. Tal procedimento, na verdade, demonstra **comportamento contraditório** da Administração que tolerou por anos o desempenho das atividades no local e teve **tempo suficiente para formalizar eventual termo de cooperação** que ser fizesse necessário, como solicitado pela OAB.

Nos termos da Lei nº 8.906/1994, o Poder Judiciário e o Poder Executivo **devem** instalar, em todos os juizados, fóruns, tribunais, **delegacias de polícia** e presídios, **salas especiais permanentes para os advogados, com uso assegurado à OAB** (art. 7º, § 4º).

O dispositivo tem por finalidade garantir o exercício da atividade advocatícia, essencial ao exercício da jurisdição e à **proteção de direitos fundamentais** daqueles que se encontram sob persecução penal, de forma que, uma vez instalada a referida sala especial e em uso há anos, a proibição de seu funcionamento viola o princípio da **vedação ao retrocesso** no que se refere à concretização de direitos fundamentais, sendo a sala da OAB, também, um desdobramento deste dever do Estado.

Por outro lado, cabe à OAB a **fiscalização** do uso da sala especial de forma a assegurar que não haja desvio de finalidade do espaço reservado.

Resta assim evidente a probabilidade do direito e igualmente caracterizado perigo de dano àqueles que se vejam na necessidade de serem atendidos por advogado no âmbito da delegacia de polícia de imediato e a contento, visto que a referida sala serve diretamente ao advogado e indiretamente ao próprio interesse público, razão pela qual existe a determinação legal no Estatuto da Ordem, sendo a advocacia função essencial, como bem dispõe a Constituição Federal de 1988, à Justiça.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de tutela de urgência determinar ao Estado do Ceará a **retomada da Sala dos Advogados pela OAB/CE** na sede da Delegacia Regional de Juazeiro do Norte/CE, situada na Rua Beata Maria de Araújo, S/N, bairro Romeirão, Juazeiro do Norte/CE, na forma prevista no art. 7º, § 4º, da Lei nº 8.906/1994, **no mesmo local e espaço anteriormente ocupados, no prazo de 30 (trinta) dias, mediante retirada de equipamentos da Delegacia e/ou objetos pessoais dos agentes públicos que eventualmente ali se encontrem, de forma a permitir a retomada das atividades pela OAB no referido prazo, a qual deve**

**fiscalizar o regular exercício do uso por parte dos advogados de forma a evitar qualquer desvio de finalidade.**

**CITE-SE** o Estado do Ceará para apresentar **contestação** ou ratificar a peça de defesa já apresentada (id. 21488198).

Em seguida, intime-se a autora para **réplica**, no prazo de 15 (quinze) dias, e retornem os autos conclusos para julgamento.

Juazeiro do Norte-CE, data da assinatura eletrônica.

JOI



Processo: **0800650-44.2021.4.05.8102**

Assinado eletronicamente por:

**ALINE SOARES LUCENA CARNAUBA -**

**Magistrado**

**Data e hora da assinatura: 02/07/2021 16:46:12**

**Identificador: 4058102.21949865**



21070216461242600000021985616

**Para conferência da autenticidade do documento:**

<https://pje.jfce.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>